



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

BARBACENA
2012

TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Josilene Nascimento Oliveira

**BARBACENA
2012**

Tânia Rodrigues do nascimento

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Dissertação apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção de graduação em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Esp. Odete de Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Aos meus pais porque sem eles nada seria possível, em especial a minha mãe Jussara que não está mais entre nós, mas tenho certeza que onde ela estiver ela estará orando por mim e me guiando neste vasto e intenso vale que é a vida.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por ter me iluminado e me guiado até aqui para ter conseguido cumprir essa jornada de cinco anos para concretização do curso.

À professora e orientadora Josilene, pela sua dedicação e paciência em que se propôs me orientar.

Às professoras Geisa e Odete por fazerem parte da banca examinadora.

Aos demais que de alguma forma contribuíram para a consecução deste trabalho.

O que se faz agora com as crianças é o que
elas farão depois com a sociedade.

Karl Mannhei

RESUMO

Este trabalho tem como escopo realizar uma abordagem acerca da redução da maioridade penal, pois a violência está cada vez mais alarmante nos dias atuais, sendo que muitos delitos são praticados por menores. Conforme a Constituição Federal de 1988, o art. 27 do Código Penal Brasileiro de 1940 e o art.104 do Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8069/90, a imputabilidade penal é fixada aos 18 anos de idade. Para melhor análise do tema, será abordada uma noção histórica acerca da imputabilidade penal no Brasil. Em seguida serão analisados os fatores que levam os jovens a cometerem atos infracionais e suas consequências, diante do crescente avanço da delinquência juvenil. Logo após será realizada uma análise acerca do artigo 228 da Constituição Federal, posto que se o mesmo for considerado cláusula pétrea, não poderá ser objeto de emenda constitucional. O trabalho ainda abordará as medidas sócioeducativas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente - Lei n.º 8069/90 e sua efetividade. Será abordado sobre o tema em formas doutrinárias, códigos e alguns artigos da internet referentes ao tema. Ao final serão apresentados alguns posicionamentos acerca da maioridade penal, constatando que antes de haver a redução da imputabilidade penal, é indispensável a implantação de políticas públicas que tornem efetivos os direitos estabelecidos aos menores pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Maioridade Penal - Redução. Constituição Federal de 1988. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This work is scoped to make an approach on reducing the age of criminal responsibility, as violence is increasingly alarming nowadays, and many crimes are committed by minors. According to the 1988 Federal Constitution, art. 27 of the Brazilian Penal Code of 1940 and art.104 of the Child and Adolescent - Law 8069/90, the criminal responsibility is set at 18 years of age. To better analyze the issue will be dealt a notion about historical criminal responsibility in Brazil. Then will analyze the factors that lead young people to commit illegal acts and their consequences on the growing advancement of juvenile delinquency. Soon after there will be a review about Article 228 of the Constitution, since if it is considered entrenchment clause, shall not be subject to amendment. The work also will address the socio-educational measures contained in the Statute of Children and Adolescents - Law n. ° 8069/90 and its effectiveness. Will be addressed on the subject in doctrinal forms, codes and some internet articles on the subject .At the end some placements will be presented about the age of criminal responsibility, noting that before there was a reduction of criminal responsibility, it is essential to implement public policies that make effective the rights established under the Federal Constitution.

Keywords: Criminal Majority - Reduction. Constitution of 1988. Statute of Children and Adolescents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.....	19
2.1 Código Criminal do Império	19
2.2 Código Penal de 1890	20
2.3 Código de Menores de 1927	21
2.4 Código Penal de 1940	22
3 O CRESCENTE AVANÇO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL	23
3.1 Crime X Ato Infracional	23
3.2 Da Delinquência Juvenil no Brasil: fatores que levam os jovens a cometerem ato infracional e suas conseqüências	24
4 POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DA CRFB/88.	27
5 MAIORIDADE PENAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - LEI Nº 8. 069/90.....	31
5.1 As medidas sócio-educativas.....	32
5.1.1 Advertência	32
5.1.2 Obrigação de reparar o dano	33
5.1.3 Prestação de serviço à comunidade.....	33
5.1.4 Liberdade assistida e semiliberdade	33
5.1.5 Internação	34
6 PRINCIPAIS POSICIONAMENTOS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	37
6.1 Manutenção da Imputabilidade penal aos 18 anos de idade	37
6.2 Imputabilidade penal aos 18 anos com aumento do prazo máximo de internação aos menores.....	38
6.3 Redução da imputabilidade penal para 16 anos de idade.....	39
6.4 Redução da imputabilidade penal para os 14 anos de idade.	40
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a sociedade, atemorizada, tem assistido o crescimento da violência urbana. Cada vez mais o índice de criminalidade aumenta, sendo que grande parte das infrações penais são cometidas por crianças e adolescentes, que se mostram audazes, por acreditarem que jamais serão punidos.

Todas as vezes que a mídia noticia crimes envolvendo menores, o debate acerca da redução da maioridade penal se reacende. Seria ela a melhor opção para combater a criminalidade?

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, a maioridade penal somente é atingida aos dezoito anos. Assim, aquele que ainda não atingiu esta faixa etária e que comete uma infração penal, deverá ser punido de acordo com os ditames da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, recebendo como sanção uma medida sócio-educativa.

O presente trabalho tem como objetivo principal tecer considerações acerca da maioridade penal. Serão questionados os motivos que levam uma criança ou adolescente a praticarem as infrações penais e de quem seria a responsabilidade: da sociedade, do Estado, da família ou da escola? Também serão abordados os posicionamentos contrários e favoráveis à redução da maioridade penal e os resultados que a mesma poderia produzir.

Esse estudo monográfico abordará a evolução histórica da maioridade penal no Brasil, na medida em que nem sempre se adotou o mesmo parâmetro de idade para se atribuir responsabilidade penal a uma pessoa. Logo após, trataremos do crescente avanço da delinquência juvenil no Brasil, os fatores que levam ao mesmo e as suas consequências.

Em seguida, será analisada a possibilidade de redução da maioridade penal à luz da Constituição Federal, a fim de verificar se o dispositivo constitucional que estabelece a maioridade penal aos dezoito anos seria uma cláusula pétrea ou não. Faremos, ainda, um estudo sobre as sanções penais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e a possibilidade de suas aplicações quando o menor se torna delinquente.

Por derradeiro, serão analisados e debatidos os argumentos contrários e favoráveis à redução da maioridade penal, bem como se a redução da maioridade penal é a melhor solução para o combate a violência, que tem predominado em nossa sociedade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

2.1 Código Criminal do Império

Um dos primeiros códigos existentes em nosso ordenamento jurídico, depois da Independência, foi o Código Criminal do Império, que foi sancionado em 16 de dezembro de 1830. Depois houve uma carta de lei que mandou executá-lo e foi publicada em 08 de janeiro de 1831, na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Em 1832 entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império, pois o direito penal não estava sendo suficiente sozinho. Segundo Gauer (2001, p 307 *apud* REBELO, 2010, p 20) menciona:

[...] a modernização que o Código de 1830 trouxe foi fundamental para o Brasil. Após a sua promulgação, se fez necessário disciplinar o processo criminal. O projeto do Código de Processo Criminal foi redigido em 1831 por uma comissão mista do senado e da câmara, sendo redator Alves Branco, formado em Leis por Coimbra, em 1823. A modernização na estrutura das instituições brasileiras possibilitou reformas administrativas que desenharam um novo perfil em nossa sociedade.

O Código Criminal do Império possibilitava que o maior de 14 anos respondesse criminalmente por seus atos, sendo recolhido às casas de correção da época.

Já em relação aos menores de 14 anos, o referido código estabelecia que eles só seriam considerados criminosos se tivessem discernimento acerca de sua conduta delituosa, adotando assim o sistema biopsicológico, nos termos do art. 13¹, que ditava:

Art.13. Se se provar que os menores de quatorze anos que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.

Ao menor de 21 anos era aplicada uma atenuante, em razão desta idade, além de estabelecer o código que, aos menores entre 14 e 17 anos, fosse aplicada a pena de cumplicidade, conforme art. 18, §10:

Art.18. São circunstâncias atenuantes dos crimes.
§ 10. Ser o delinqüente menor de 21 anos. Quando o réu for menor de dezessete anos, e maior de quatorze, poderá o juiz, parecendo- lhe justo, impor- lhe as penas da cumplicidade.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm

Havia, ainda, uma certa restrição à punição estatal, caso o jovem infrator não tivesse 21 anos completos, já que era vedada a imposição da pena de galés, nos termos dos arts. 44² e art. 45³ do mencionado código que ditava:

Art.44. A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:
[...] 2º Aos menores de vinte e um anos, e maiores de sessenta, aos quais se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Este código também possibilitava a aplicação de medidas severas que, hoje em dia, com a Constituição de 1988 não mais se admite, como penas de banimento e de mortes, mas deixando claro que estas não eram aplicadas aos menores da época.

2.2 Código Penal de 1890

Após o Código Criminal do Império foram feitos vários estudos acerca dos tipos de delitos que eram cometidos por menores com maior frequência, a fim de que se alterasse a legislação para que esta atendesse às necessidades sociais, surgindo, assim, o Código Penal de 1890.

Referido código demonstrou uma nítida preocupação com o menor, consoante destacar Zanella (2006, p. 40 *apud* REBELO, 2010, p. 24):

A preocupação com o menor na nova legislação ficou evidente na nova legislação, na medida em que foram desenvolvidas políticas em cinco pontos fundamentais, quais sejam: a imputabilidade absoluta; o tratamento diferenciado para os menores infratores; os lugares especiais para o recolhimento das crianças; a vadiagem infantil e o próprio comportamento sexual das meninas.

No art. 27 do citado código era estabelecido que os menores de 09 anos não poderiam ser responsabilizados criminalmente, sendo que os maiores de 09 anos e menores de 14 anos somente responderiam por seus delitos se tivessem discernimento do ato ilícito cometido, adotando-se o critério biopsicológico.

Assim previa o art. 27⁴:

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm

³ *Ibidem*

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm

Art.27. Não são criminosos:

§1º Os menores de 09 anos completos

§2º Os maiores de 09 e menores de 14 anos, que obrarem sem discernimento.

Este Código manteve a imputabilidade penal aos 14 anos de idade e também a atenuante em razão do infrator ser menor de 21 anos, dividiu a questão etária em quatro fases: a primeira é a da infância, que tinha seu término aos 09 anos e com inimputabilidade absoluta do menor; a segunda é a puberdade que durava dos 09 aos 14 anos, com a semi - imputabilidade do menor, deixando claro se este cometesse infração com discernimento este seria punido; a terceira é da menoridade que começava nos 14 anos aos 21 incompletos e estes eram responsáveis pelos seus atos a não ser que tivessem alguma capacidade de serem inimputável; a quarta e última é a maioridade, que começa aos 21 anos completos e capaz de responderem por seus atos.

Após a Promulgação da República houve uma preocupação mais intensa em relação à criança, com uma urgência na intervenção do Estado para educar e corrigir as crianças, transformando-as em cidadãos úteis e produtivos, pois estavam surgindo naquela época menores cometendo várias atrocidades como as desordens, a vadiagem infantil e até defloramentos, Visando tutelar os jovens e até mesmo a sociedade, foram criados estabelecimentos que cuidassem da educação de menores, sob a tutela do Estado.

2.3 Código de Menores de 1927

No remoto do século XX foram surgindo preocupações e reivindicações acerca do menor, sendo que, de um lado sustentava-se que a criança merecia maior proteção, por ser ela o futuro do país; em contrapartida, de outro lado, entendia-se que deveriam ser criados mecanismos de proteção à sociedade contra os menores, já que os crimes por eles praticados haviam aumentado sobremaneira.

Assim, visando a tutela do menor, foram sendo criados vários dispositivos legais, mas o que ficou marcado à época foi o Decreto nº 17.943- A, de 12 de outubro de 1927, o famoso Código de Menores do Brasil, conhecido como Mello Mattos, que consolidou as leis de assistência e proteção aos menores.

Este Código afirmava que o menor de 18 anos de idade abandonado ou delinquente ficaria submetido ao regime estabelecido, eximindo o menor de 14 anos de qualquer processo

penal, pois afirmavam que os menores de 14 anos não possuíam discernimento mental por seus atos relativamente à época, como especificam os arts. 1º⁵ e 68⁶, *in verbis*:

Art.1º. “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos Pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Através do Decreto- Lei nº 2035 foram concebidas as funções do juiz e do curador para dar segurança à sociedade e ao menor, protegendo-o da violência e da pobreza que os levavam a cometerem tais atos na maioria das vezes.

2.4 Código Penal de 1940

Este Código teve surgimento em 07 de dezembro de 1940 e entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1942, adotando um sistema biológico da culpabilidade e fixava a imputabilidade penal aos 18 anos de idade.

Destarte, para o Código Penal de 1940, não importa o conhecimento do caráter ilícito do ato cometido pelo menor, bastando que o mesmo ostente a idade inferior a 18 anos.

O art. 27⁷ do CP estabelece que:

Art.27. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

A disposição deste Código era lógica e humanitária, diante da realidade da estrutura do sistema penitenciário, que se revelava e ainda se revela fraca e precária.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm

⁶ *Ibidem*

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

3 O CRESCENTE AVANÇO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL

3.1 Crime X Ato Infracional

A Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n.º 3.914/41) estabeleceu em seu art. 1º a seguinte definição de crime:

Art. 1.º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Denota-se que referida legislação limitou-se a destacar as diferenças entre crime e contravenção penal, não definindo propriamente dito o que é crime.

Assim, como o Código Penal vigente não estabeleceu expressamente o conceito de crime, como fizeram as legislações pretéritas, coube aos doutrinadores conceituarem crime.

O conceito de crime mais utilizado hoje no ordenamento é o conceito analítico, que tem por objetivo buscar a definição de crime através dos elementos estruturais do crime.

Para a configuração de uma infração penal, é indispensável que existam três elementos: tipicidade, antijuridicidade (ou ilicitude) e culpabilidade.

A tipicidade é composta de conduta dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, resultado, nexos causal e tipicidade formal e conglobante. Já a antijuridicidade é a relação de antagonismo entre a conduta do delinquente e aquilo que é estabelecido pelo ordenamento jurídico. A culpabilidade é o juízo de reprovação sobre a conduta ilícita do infrator.

Alerta Greco (2009, p. 144) que:

[...] A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí a sua importância. [...]

Já o ato infracional encontra sua definição no artigo 103 da Lei n.º 8.069/90, que estabelece:

Art. 103 Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Assim, toda infração penal descrita no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41) e nas Leis Penais Especiais, quando praticada por uma criança ou adolescente, corresponde a um ato infracional.

O ato infracional, em obediência ao princípio da legalidade, somente se verifica quando a conduta do menor se enquadra em algum crime ou contravenção previsto na legislação em vigor.

Impende registrar que, mesmo os jovens entre 16 e 18 anos, que sejam emancipados, não respondem pelas regras do Código Penal de 1940, mas são destinatários da Lei n.º 8.069/90, haja vista que a maioridade civil não produzirá efeitos diretamente na esfera penal.

A Lei n.º 8.069/90 não tem por escopo evitar a punição do menor infrator, ao contrário, estabelece a sanção adequada para aquele que ainda está com a personalidade em formação.

Neste diapasão, a criança que praticar ato infracional, sendo está considerada até 12 anos incompletos (artigo 2º do ECA) sujeitar-se-á às medidas protetivas estabelecidas nos artigos 101 e 105 do ECA. Noutro giro, se o infrator for adolescente (maior de 12 anos e menor de 18 anos), será imposta uma sanção denominada medida sócio-educativa, com previsão no art. 112 do ECA.

3.2 Da Delinquência Juvenil no Brasil: fatores que levam os jovens a cometerem ato infracional e suas consequências

Nos dias atuais, infelizmente, a delinquência juvenil vem crescendo assustadoramente. Tal realidade tem assumido proporções alarmantes, notadamente nos grandes centros, pela dificuldade de sobrevivência, bem como pela ausência do Estado em searas como educação, saúde, habitação e assistência social.

São vários os fatores que fazem com que os menores trilhem pelo caminho do crime. Um dos fatores primordiais está relacionado à família. Um dos alicerces para uma criança e um adolescente viverem em harmonia é o âmbito familiar, que é a base de tudo, sendo ela responsável pelo desenvolvimento da conduta social e moral das crianças.

De acordo com o art.4º do ECA:

Art.4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Segundo Rebelo(2010,p.43) preleciona como família que:

A família- primeiro grupo social do qual a criança faz parte- desempenha importantíssima função na formação da criança, pois no convívio com os familiares é que ela irá construir sua autoimagem, sua personalidade, adquirir confiança em si, enfim, reconhecer sua importância na sociedade, o que irá se refletir positivamente em suas relações futuras.

Sabe-se que é no seio familiar que o jovem traça sua personalidade, por isso é necessário que a família seja um exemplo. Na maioria das vezes o cometimento de ato infracional é de autoria de crianças que vivem em ambientes destruturados, onde ocorre muita violência física, psicológica, doméstica, sexual e exploração do trabalho infantil. A criança ao sofrer esses abusos fica mais propícia a desenvolver a carência, tornando-a mais vulnerável ao cometer a infração.

Há que se levar em consideração também que, diante das inovações tecnológicas, estes menores têm buscado respostas para seus questionamentos diretamente nos meios de comunicação, sem sequer consultar a família. Com isso, acabam se afastando da família, optando por outros meios para influenciarem na sua formação, o que, por conseguinte, leva-nos a ingressar no crime.

Outro fator influenciador do infante está relacionado à educação. Como é cediço, a educação é a base para que os menores construam uma sociedade melhor. A escola é indispensável para que o jovem adquira o autoconhecimento e aprenda a convivência com o outro, lidando com posicionamentos distintos e diferentes concepções de vida.

Ocorre que a escola, muitas vezes, não desempenha o papel que lhe é atribuído, sendo um fator que contribui para que a menor escolha o caminho do crime, haja vista que inexistem políticas públicas adequadas para que ela possa exercer sua função social.

Uma outra questão que contribui para a delinquência juvenil é o desemprego, posto que, sem dinheiro para sustento, busca meios mais fáceis e rápidos para obter recursos financeiros vantajosamente.

Segundo Amaral e Silva (2012)⁸, “a delinquência juvenil decorre principalmente do meio e tem como principais causas a marginalização, a desestrutura familiar e a injusta distribuição de renda. ”

Como corolário destes fatores, tem-se que os menores infratores não tiveram as mesmas oportunidades que os jovens de classe média e da elite, posto que desde muito cedo eles se deparam com a fome, violência, miséria, abandono, em razão da inexistência de

⁸ <<http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/doutrina/acriancaadolescente.html>>.

políticas públicas que efetivem os direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, Costa (1990, p. 75):

As crianças e adolescentes que hoje subsistem nas ruas de nossas cidades não são frutos do acaso. As condições de existência, que propiciaram a extrema degradação pessoal e social de tantas vidas, decorrem, direta ou indiretamente, das opções políticas, econômicas e sociais, que presidiram a vida brasileira nas últimas décadas.

Desta forma, ao se sentirem marginalizados na sociedade, em razão de o Estado não lhe efetivar direitos básicos, passam os menores a acreditarem que não são obrigados a cumprir o pacto social, sentindo-se no direito de transgredir as leis que regem o meio social no qual está inserido.

Com isso, escolhem trilhar o caminho do delito, a fim de que obtenham recursos financeiros que lhe propiciem uma vida compatível com os demais membros da sociedade.

Ao adquirir renda de forma fácil e diante da influência de adultos infratores, acabam se aventurando no cometimento de delitos cada vez mais graves, na certeza de que está buscando o que o Estado jamais irá lhe assegurar e que, diante desta ausência do poder estatal para efetivação de direitos e de políticas públicas, legítima seria sua conduta.

Sobre a questão, destaca Cervi e Damo (2009, p. 230):

[...] Por fim, cumpre acrescentar que a garantia dos direitos sociais pelo Estado através da exigência progressiva da sociedade é o caminho para a obtenção da dignidade da pessoa humana. Propiciar às crianças e aos adolescentes condições de educação gratuita e de conteúdo benéfico, saúde para todos, moradia digna, convivência familiar adequada e perspectivas de profissionalização e oportunidades, significa não só respeitá-los enquanto sujeitos de direito, mas também “investir” na construção da justiça social como fundamento da República Federativa do Brasil, quando então efetivamente, todos serão iguais.[...]

Logo, denota-se que são vários os fatores que podem levar a criança e o adolescente a entrarem para a criminalidade e suas conseqüências são nefastas. Visando resolver esta questão, não pairam dúvidas de que é indispensável um investimento nos serviços públicos, como saúde e educação, bem como a criação de projetos sociais, programas de assistência a necessitados ou em situação de risco, buscando a inclusão social e evitando, com isso, que o problema da violência se torne incontrolável.

4 POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DA CRFB/88.

Diante de tantas infrações bárbaras cometidos por menores, a sociedade tem clamado pelo fim da impunidade, pretendendo que seja feita a tão propalada justiça. Com isso, tem aumentado a discussão acerca da redução da maioridade penal, pois uma grande parcela dos crimes cometidos no país é de autoria de menores infratores.

A Constituição Federal estabeleceu de forma expressa que a idade em que se adquire a maioridade penal é aos 18 anos, nos exatos termos do art. 228, que dispõe:

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Assim, constata-se que o constituinte adotou o critério biológico em relação menoridade, já que basta a idade do infrator para que haja presunção absoluta de que o mesmo é inimputável, não sendo admitida prova de que o mesmo possui o necessário discernimento para compreender que o fato por ele praticado é proibido

Logo, por ter a regra da maioridade penal previsão constitucional (artigo 228 da CF), apenas será admitida alteração, reforma ou supressão mediante emenda constitucional. Contudo, referido dispositivo legal pode ser objeto de emenda constitucional ou ele é uma cláusula pétrea?

Como é cediço, tratando-se de modificação da Constituição Federal, regra geral não há qualquer limite para sua alteração, com exceção das cláusulas pétreas, que apenas podem ser modificadas pelo poder constituinte originário, não podendo ser objeto de emenda constitucional, consoante estabelece o artigo 60, §4º, CF, *in verbis*:

Art. 60 [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I- a forma federativa de Estado;

II- o voto direto, secreto, universal e periódico;

III- a separação dos Poderes;

IV- os direitos e garantias individuais

Neste panorama questiona-se se o artigo 228, da CF, que estabelece a imputabilidade penal aos dezoito anos, é um direito e garantia fundamental e, portanto, estaria acobertada pelo manto da cláusula pétrea.

Há quem entenda que a maioridade penal não foi inserida no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º da CF), por escolha do legislador e, como este rol não admite ampliação, ela não seria uma cláusula pétrea, podendo ser alterada através de emenda constitucional.

Nesse sentido, Reale Júnior (2012 *apud* REBELO, 2010, p. 89 -90) afirma:

Há em tramitação no Congresso Nacional diversas propostas de emenda constitucional, propondo de diversas formas, a redução da menoridade penal. Entendo absolutamente inconveniente a alteração por razões de política criminal, mas não considero as propostas inconstitucionais por ferir regra pétrea da Constituição, consoante o art. 60, IV, da Constituição Federal, e por conseguinte insuscetível de ser abolida. Entendo que não constitui regra pétrea não por não estar o dispositivo incluído no art. 5º da Constituição Federal, referente aos direitos e garantias individuais mencionados no art. 60, IV, da Constituição. Não é a regra do art. 228 da CF regra pétrea, pois não se trata de um direito fundamental ser reputado penalmente inimputável até completar dezoito anos. A medida foi adotada pelo Código Penal e depois pela CF em face do que se avaliou como necessário e conveniente, tendo em vista atender aos interesses do adolescente e da sociedade.

Corroborando este posicionamento, Nucci (2009, p.302) assevera que:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo material” e direitos e garantias de conteúdo formal”.

No entanto, atualmente já se admite que existem direitos e garantias individuais não apenas no artigo 5.º da CF, mas também outros dispositivos constitucionais, como é o caso do artigo 228 da CF, que trata da maioridade penal.

Sobre o tema, ensina Moraes (2003, p. 2059):

Assim, o art. 228 da constituição Federal encerraria hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao art. 150, III, b (Adin nº 939-7/DF. conferir comentários ao art. 5º, § 2º) e, conseqüentemente, autêntica cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, I.

No mesmo sentido é o posicionamento do promotor de justiça Ramidoff (2012)⁹:

A não responsabilização penal dos adolescentes, enquanto direito individual de cunho fundamental, constitui-se, sim, em cláusula pétrea, segundo o inc. IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição da República de 1988, senão, patrimônio personalíssimo por alinhamento às Convenções Internacionais dos Direitos da Criança, isto é, fonte de lei, consoante o § 2º, do art. 5º, da Magna Carta brasileira.

Esta controvérsia ainda persistirá por algum tempo, até que haja a alteração da maioridade penal, o que, por conseguinte, vai gerar questionamento no Supremo Tribunal Federal, a quem caberá decidir se o artigo 228 da CF é cláusula pétrea ou se pode ser objeto de emenda constitucional.

Fato é que no Congresso Nacional já foram discutidas várias propostas de emendas constitucionais (PEC's) tendentes a reduzir a maioridade penal, mas somente modificando o

⁹<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=256>

dispositivo de lei, com escopo de atender aos clamores sociais, sem que preveja a implantação de qualquer política pública para recuperar os menores delinquentes.

No ano de 2011 foram reabertas duas propostas de emendas sobre o tema, conforme se destaca:

A PEC 90/2003, de autoria de Magno Malta e outros senadores, foi desarquivada em abril de 2011 e aguarda designação do relator da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). A proposta inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de 13 anos que tenham praticado crimes hediondos.

A PEC 20/1999, de autoria do ex-senador José Roberto Arruda, desarquivada em março deste ano pelo senador Demóstenes Torres (DEM-GO), já havia sido aprovada pela CCJ em 2007, por 12 votos a 10, com uma emenda propondo nova redação ao texto original (Substitutivo). A proposta defende a redução da maioria penal para 16 anos nos casos de crime hediondo, tráfico, tortura e terrorismo, se atestada a plena capacidade de entendimento do adolescente sobre o ato ilícito. Uma junta designada pelo juiz seria responsável pelo laudo psicológico. (GOULART, 2011)¹⁰

Posicionou o senador Demóstenes Torres (2012) para desarquivar, em março de 2012, a PEC 20/1999:

A matéria garantirá critérios seguros nos julgamentos. “Só serão punidos os jovens entre 16 e 18 anos que passarem por um exame psicológico, feito por uma junta nomeada pelo juiz, para atestar se o menor tem ou não plena capacidade de entender o que estava fazendo. Se ele tiver e for condenado, só vai para a cadeia nos casos de crimes hediondos. Nos demais crimes, como furto e lesão corporal, a pena será substituída por medida socioeducativa”, afirma o senador. Ou seja, pela PEC, a pessoa entre 16 e 18 anos só será presa se tiver cometido um crime inafiançável. Esses crimes, de acordo com o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição, são: tortura, tráfico de drogas, terrorismo e crimes hediondos, como homicídio, latrocínio e estupro. Caso seja aprovada, e se tivesse validade, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do senador Demóstenes Torres poderia também levar à construção de novas unidades prisionais exclusivas para jovens de 16 a 18 anos no Brasil. Demóstenes enfatiza a esta necessidade. “O governo terá que fazer penitenciárias somente para esses presos entre 16 e 18 anos. Não vai ter isso de conviverem com os presos mais perigosos, reincidentes, o governo vai determinar que seja em local distinto.”¹¹

Em contrapartida, Ramidoff (2012)¹² afirma que a aprovação da PEC nº 20/1999 será um retrocesso, nos seguintes moldes:

A aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 20, de 1999, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Congresso Nacional, é um retrocesso nas conquistas civilizatórias e humanitárias em prol da infância e da juventude, quando, não, ofende substancialmente o primado constitucional da proteção integral consignado no art. 227 e 228, da Constituição da República de 1988, senão, o direito individual de cunho fundamental preceituado no subsequente art. 228, daquela Constituição

¹⁰ <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/reducao-da-maioridade-penal-por-dentro-do-parlamento>

¹¹ <http://www.jornaldacidadejatai.com/index.php?CodPagina=738&CodBloco=640&CodConteudo=4497>

¹² <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=256>

Percebe-se estas propostas camuflam o cerne do problema, que está na falta de efetivação políticas públicas de segurança e educação, visando obter a eliminação da desigualdade social.

5 MAIORIDADE PENAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - LEI Nº 8. 069/90.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece uma política de proteção à criança e ao adolescente, ditando o seu artigo 228 que o menor de dezoito anos se sujeita às normas de legislação especial.

Essa legislação especial é a Lei n.º 8.069/90, que é denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi criada para substituir o antigo Código de Menores de 1979, visando garantir proteção integral a todas as crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e Adolescente tem por escopo proteger as crianças e os adolescentes, reeducando e trazendo a possibilidade de inserção na sociedade com a ressocialização, como expõe Alves (2005, p.90):

[...] O ECA procura especialmente estabelecer um sistema de preservação da educação, sem abandonar as exigências de defesa social. Impõe-se a punição pelo fato praticado, mas as medidas se destinam essencialmente a impedir que o adolescente volte a delinquir. As medidas têm, por isso, um caráter mais subjetivo que objetivo, mais educativo que repressivo.

A Lei n.º 8.069/90, em seu art. 2º, dispõe sobre a diferença entre criança e adolescente, nos seguintes termos:

Art. 2.º: Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Assim, criança é aquele que ainda não completou doze anos, sendo que uma vez completada referida idade até os dezoito anos serão considerados adolescentes.

O menor de dezoito anos, seja ele criança ou adolescente, estará submetido às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e, se praticarem qualquer crime ou contravenção penal, receberá o nome de ato infracional, consoante estabelece o artigo 103 da Lei n.º 8.069/90, *in verbis*:

Art. 103 Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Assim, quando o adolescente cometer um ato infracional, por ser o mesmo um ser com personalidade em formação, o legislador estabeleceu a ele um tratamento diferenciado, ditando o ECA que o mesmo receberá como sanção uma medida sócio-educativa, que será abordada a seguir.

5.1 As medidas sócio-educativas

As medidas sócio-educativas são aplicadas pela autoridade competente ao adolescente que praticou ato infracional e, embora englobem certas sanções coercitivas e sancionatórias, não se tratam de penas ou castigos de certa forma impostas aos adultos, mas sim uma forma de inserção na sociedade e um processo educativo.

Para se aplicar uma medida sócio-educativa, primeiramente deve ser analisada a comprovação e a materialidade do delito, sempre assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Para se escolher a espécie de medida sócio-educativa serão levadas em consideração as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as peculiaridades de cada adolescente.

As medidas sócio-educativas estão especificadas no art.112 do ECA, a saber:

Art.112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I- Advertência;

II- obrigação de reparar o dano;

III- prestação de serviço à comunidade;

IV- liberdade assistida

3V- inserção em regime de semiliberdade;

VI- internação em estabelecimento educacional;

VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

5.1.1 Advertência

A advertência, prevista no art. 115 da Lei n.º 8.690/90, consiste na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada, em audiência designada para esta finalidade.

Esta medida sócio-educativa deverá ser aplicada diretamente pelo juiz, com a presença do Ministério Público e dos pais ou responsáveis pelo menor infrator.

Nesta audiência deverá ser o adolescente alertado sobre as consequências do cometimento de outro ato infracional, bem como do descumprimento das medidas sócio-educativas.

Essa medida é uma forma de alerta para o adolescente e para os genitores ou responsáveis acerca dos efeitos deletérios se o mesmo ingressar para vida do crime.

5.1.2 Obrigação de reparar o dano

Essa medida é aplicada quando o ato infracional é cometido contra o patrimônio. O adolescente infrator terá três possibilidades de reparar o dano, conforme art.116 do ECA: restituir a coisa, objeto do crime; ressarcir o dano causado pelo ato infracional; ou compensar, de outra forma, o prejuízo produzido.

Acaso não seja possível o cumprimento desta medida pelo menor infrator, o juiz deverá substituí-la por outra mais adequada. Isto porque os genitores do adolescente não podem cumprir a medida por ele, já que deixaria de atingir a finalidade da mesma, diferentemente se tratasse de indenização na esfera cível.

5.1.3 Prestação de serviço à comunidade

Essa medida pode ser chamada de uma forma alternativa à privação da liberdade e está disciplinada no art.117 do ECA. Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, como hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Essas atividades serão cumpridas conforme aptidões do adolescente, com jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos, feriados ou em dia úteis, mas sem atrapalhar a frequência escolar e sua jornada laboral, tendo duração máxima de seis meses.

5.1.4 Liberdade assistida e semiliberdade

A liberdade assistida é quando uma pessoa capacitada, escolhida pela autoridade irá acompanhar auxiliar e orientar o adolescente. Será designado um orientador para acompanhar a família e o adolescente socialmente, analisar a frequência escolar do adolescente e sua profissionalização.

Esta medida está baseada no art.118 e seus parágrafos do ECA que afirma ser adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, observada a capacidade do infrator de cumprir a medida imposta, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração praticada.

Esta acaba por ser uma medida importante porque o adolescente ficará em liberdade no seio de sua família e em convívio da sociedade, mas sendo supervisionado ao mesmo tempo com o fim de não obter a reincidência e ter certeza da reeducação.

A liberdade assistida será interposta pelo prazo mínimo de seis meses podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A semiliberdade encontra previsão no art.120 do ECA, podendo ser aplicada desde o início ou como forma de transição para a liberdade. É uma espécie atenuada de privação de liberdade, uma vez que, em parte de seu tempo, o adolescente infrator estará privado de sua liberdade de ir e vir.

Possibilita-se, todavia, a realização de atividades externas, independentemente da autorização judicial. É obrigatória a escolarização e a profissionalização do adolescente, devendo sempre que possível ser utilizados os recursos da comunidade. A medida não comporta prazo determinado, mas devem ser observados os prazos relativos a internação, por aplicação subsidiária do art.121, §2º do ECA.

5.1.5 Internação

Essa medida é a mais severa de todas as medidas impostas pelo ECA, pois é a que priva o adolescente de sua liberdade. Ela é aplicada para os casos de ato infracional mais graves, em caráter excepcional e com observância do devido processo legal e está prevista no art. 121 do ECA.

Esta medida apenas deve ser aplicada quando não houver outra alternativa sócio-pedagógica mais adequada, devendo ser dada prioridade sempre às demais medidas sócio-educativas, já que impede o convívio social do infrator.

O ECA condicionou a medida de internação a três princípios. O primeiro é o princípio da brevidade que diz que o adolescente deve ser privado de sua liberdade o mais breve possível, comportando prazo máximo de três anos para a internação, com uma avaliação a cada seis meses e, cumprido o período de três anos, deve ser colocado em liberdade, ainda o devendo se o menor infrator completar seus 21 anos e dependendo do caso será condicionado à medida de semiliberdade ou liberdade assistida.

O segundo é o princípio excepcionalidade, que significa que a internação só deve ser fixada quando o ato infracional é grave e a possibilidade de reincidência é muito expressiva em meio externo. Deve ser utilizada, somente quando sanados todos os outros meios para reeducar o infrator.

O terceiro princípio é o respeito, que estabelece que se deve respeitar a formação, o desenvolvimento físico e psíquico do ser humano, que ainda está em fase de formação e deve

ter a chance da ressocialização e ainda fazer uma reavaliação a cada seis meses do período de internação.

O ECA impõe suas medidas como forma educacional e, mesmo ocorrendo a internação do adolescente infrator, ele estabelece tratamento adequado como educação, proteção profissional, esporte, lazer, vivendo assim uma vida normal como qualquer outra em desenvolvimento, não sendo privados dos seus direitos e respeitando a integridade física da pessoa.

6 PRINCIPAIS POSICIONAMENTOS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

O país vem a cada dia sofrendo com crimes bárbaros acometidos por crianças e adolescentes, sendo que a violência que assola a sociedade faz ressurgir o debate acerca da diminuição da maioridade penal.

Foram encontrados vários posicionamentos acerca do tema, dos quais podemos destacar: manutenção da imputabilidade penal aos 18 anos de idade; imputabilidade penal aos 18 anos com aumento do prazo máximo de internação aos menores; redução da imputabilidade penal para 16 anos de idade e redução da imputabilidade penal para os 14 anos de idade.

6.1 Manutenção da Imputabilidade penal aos 18 anos de idade

Os defensores da imputabilidade aos 18 anos alegam que antes desta idade a pessoa não possuía ainda maturidade suficiente para ter discernimento de seus atos.

Em verdade, afirmam que nesta fase o jovem ainda se encontra em desenvolvimento, com a personalidade em formação, não sabendo distinguir o caráter ilícito do ato praticado.

É afirmado que nesta idade é fácil corrigir o dano sofrido e podê-lo devolver intacto para a sociedade, sem a necessidade de ser aplicada uma pena.

Nesse aspecto Macedo (2008, p.128), afirma que:

[...] Não se discute que o jovem nesta faixa etária possui o discernimento necessário de entender e de querer, mas não se pode desprezar aquele elemento relevante da imputabilidade que é a vontade capaz. É necessário que o adolescente além de reconhecer o bem e o mal de suas ações, compreenda os limites da reprovação social que pesa sobre seu ato.

Afirmam também os seus seguidores que não resolveria em nada reduzir a idade penal, posto que não diminuiria em nada a violência, levá-los às cadeias, porque o jovem em desenvolvimento mental em contato com marginais de grande estirpe só lhe levaria a uma escola do crime.

Além disso, infelizmente, como se sabe a pena não ressocializa, sendo que quando o criminoso é liberado do estabelecimento penal, o mesmo não tem perspectiva, o que o leva a continuar no crime. O sistema penitenciário está cada vez precário não oferecendo sequer condições mínimas de higiene, aliado ao problema da superlotação.

Logo, recrutar esses jovens só estaria agravando o problema e incentivando a vida do crime, surgindo cada vez mais bandidos na sociedade.

De acordo com entendimento de D'Urso (2007)¹³

As unidades prisionais hoje não oferecem condições mínimas para recuperar ninguém, além de estarem dominadas pelo crime organizado. Estaríamos investindo em quadros para criminalidade e não na recuperação de jovens infratores para o convívio social.

E ainda, segundo o procurador Solto Maior Neto (2007)¹⁴:

A opção pela diminuição da imputabilidade penal (para dezesseis ou catorze anos de idade) importará exatamente nisso: ao invés de oportunidade para vir a desenvolver sua potencial sociabilidade (e construir projeto de vida afastado da criminalidade) o adolescente (inclusive aquele autor de delitos sem gravidade) acabará completando seu processo de formação na promiscuidade da penitenciária de adultos, convivendo com a violência física, psíquica e sexual, tornando-se ainda mais revoltado e violento, quando não passando a integrar organizações criminosas (ou seja, sendo devolvido depois à sociedade um cidadão de pior categoria de que quando ingressou no sistema). Ainda e diante do princípio constitucional da brevidade enquanto informador da medida privativa de liberdade (constante também da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), sequer o aumento do prazo de internação se mostra adequado, vez que, sem dúvida, melhor será a implementação dos programas para a execução das medidas sócio-educativas em meio aberto (especialmente a de liberdade assistida), bem como o funcionamento de unidades de internação onde haja, por equipe técnica especializada, a execução efetivamente individualizada da medida (eliminando-se a desastrosa história das "febens da morte"). Indispensável também a integração ao sistema de unidades hospitalares para o atendimento de adolescentes duplamente inimputáveis, isto é, além de menores de dezoito anos, também portadores de doença mental ou distúrbios psiquiátricos (exatamente aqueles capazes da prática dos atos infracionais mais graves e que, hoje, não recebem o tratamento adequado).

6.2 Imputabilidade penal aos 18 anos com aumento do prazo máximo de internação aos menores.

Atualmente, o art.121, §3º, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estipula o período de internação em, no máximo, três anos, nos seguintes termos:

Art.121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§3º Em nenhuma hipótese o período de internação excederá a três anos.

Assim, alguns afirmam que não resolveria em nada reduzir a maioria penal, mas sim haver uma modificação no período de internação, que deveria ter um aumento para 5 (cinco), 8 (oito) ou 10(dez) anos e mesmo alterando esse período de internação não superaria o tempo de pena máximo no Código Penal, que é de 30 (trinta) anos.

¹³ <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=372>

¹⁴ <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=253>

Seus seguidores afirmam que esses infratores devem ser tratados de forma diferenciada por estarem em período de formação psicológica, mas não devem ficar impunes e nem serem punidos de forma igual aos adultos, adotando-se esta solução intermediária para o caso.

Segundo Marques (1995)¹⁵:

Uma outra proposta seria dobrar o tempo de internação de três, para seis anos, assim, os menores continuariam assistidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), porém, o juiz poderia adotar uma medida socioeducativa mais severa.

6.3 Redução da imputabilidade penal para 16 anos de idade.

Os adeptos desse posicionamento afirmam que o Código Penal, por ser de 1940, passa uma imagem de imaturidade existente entre os jovens daquela época, o que não acontece entre os jovens de hoje.

As crianças e os adolescentes da atual sociedade não possuem mais o mesmo perfil da década de 40, quando se criou o Código Penal, já que, com o avanço da tecnologia, eles têm acesso às informações e adquirem aprendizados que, positivos ou negativos, chegam-lhe de forma precoce, fazendo com que atinjam a maturidade mais cedo.

Os seguidores deste posicionamento afirmam que um jovem de 16 anos tem plena capacidade, consciência de seus atos ou pelo menos já tem discernimento, entendimento de saber o que é certo e errado, podendo discernir o que é a prática de um crime.

Reforçam sua argumentação no fato de, nesta idade, a pessoa poder praticar alguns atos da vida civil, como por exemplo, o voto e o exercício de atividade laborativa, com vínculo empregatício. Defendem, ainda que a manutenção da maioridade penal aos 18 anos serviria de estímulo para os jovens praticarem delitos, pois estes não estariam sujeito às sanções estabelecidas pelo Código Penal, sendo que sequer levariam seus antecedentes criminais pelos atos infracionais praticados quando completassem 18 anos. Conforme Araújo(2009)¹⁶ destaca:

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida sócio-educativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível.

¹⁵ http://direito.newtonpaiva.br/docs/alunos/14_Artigo%20aluno%20%20Kleyson.pdf

¹⁶ <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=274>

O fato é que, na atualidade, pode-se afirmar, com segurança, que mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos casos de adolescentes entre 16 e 18 anos infratores é de criminosos habituais e perigosos, que roubam, traficam, estupram e matam, sem titubear, já que não há o que temer em resposta a seus atos. Para estes casos, urge que a maioridade penal seja reduzida para os 16 anos

6.4 Redução da imputabilidade penal para os 14 anos de idade.

Alguns possuem uma visão mais radical e defendem a redução da maioridade penal para os 14 anos. Um dos argumentos adotados por eles está relacionado à comparação feita acerca da maioridade penal no Brasil em relação a outros países. Em Portugal, por exemplo, a maioridade penal é fixada aos 16 anos; na França, aos 13 anos; na Itália, aos 14 anos e na Inglaterra, aos 10 anos.

Defendem, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura grande proteção aos adolescentes infratores, o que o levam a delinquir na certeza de que sofrerão brandas sanções.

O deputado Manoel Duca (2011) ¹⁷ afirma “ser um absurdo essa proteção que dão ao menor que pratica toda série de crimes, arriscando a vida da gente todo dia”. Na opinião do mesmo, “a redução da idade penal é a melhor forma para dificultar o envolvimento do menor com o crime”.

Existem em trâmite algumas propostas de emendas à Constituição que buscam rebaixar a imputabilidade penal para os 14 anos, dentre elas as PEC's nºs 169/199 e 242/2004.

A maioridade aos 14 anos tem o amparo de um movimento denominado ‘O Movimento de Resistência ao Crime’, localizado em São Paulo/SP, que é constituído por familiares que já sofreram repressão e violência por parte de menores, visando os mesmos diminuïrem sua angústia através de manifestações.¹⁸

¹⁷ <http://politika.jangadeiroonline.com.br/polemica/deputado-propoe-reducao-de-idade-penal-para-14-anos/>.

¹⁸ <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/reducao-da-maioridade-penal-22761/artigo/>.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, desde a primeira legislação em vigor, que foram as Ordenações Filipinas, foi dispensado um tratamento especial aos menores. Contudo, a maioridade penal no Brasil, ao longo do tempo, sofreu variações, sendo que no Império ela era atingida aos quatorze anos, o que foi mantido pelo Código Penal Republicano de 1890, sendo que a partir de 1927 foi estabelecido o patamar de dezoito anos para ser penalmente imputável, o que vigora até os dias de hoje.

Todavia, com a Constituição Federal de 1988, passou-se a adotar uma doutrina de proteção integral em relação às crianças e aos adolescentes, inclusive aqueles que forem infratores.

De acordo com a legislação vigente, a imputabilidade penal é fixada aos 18 anos de idade, adotando um caráter biológico, onde mesmo o indivíduo menor de 18 anos praticando delito com total discernimento de seus atos, não será considerado imputável.

Ocorre que a criminalidade cresce gradativamente a cada dia, o que faz reacender a discussão sobre a redução da maioridade penal, já que o menor infrator é tido como um dos principais responsáveis pelo aumento da criminalidade, fazendo com que haja um clamor popular pelo enrijecimento das normas que regulamentam a maioridade penal, inclusive com a modificação da idade para se atribuir responsabilidade penal àquele que cometer uma infração penal.

O primeiro empecilho para que se analise se é possível alterar a maioridade penal diz respeito ao contido no art. 228 da CRFB, no sentido de que se seria ele uma cláusula pétrea ou se poderia ser modificado através de emenda constitucional.

Demonstra-se que hoje já é pacífico o entendimento de que os direitos e garantias individuais estão espalhados em todo o texto da CRFB/88 e não apenas no artigo 5º. Todavia, a alteração do artigo 228, não deixaria de proteger o instituto da maioridade penal, haja vista que apenas estaria modificando o marco inicial do instituto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que aos adolescentes infratores serão aplicadas medidas socioeducativas, que poderão ser desde uma simples advertência até uma internação, dependendo da gravidade do ato infracional cometido, sempre visando a ressocialização do delinqüente.

Foram analisadas as correntes favoráveis e contrárias à redução da maioridade penal, quando percebemos que esta redução isolada não é a melhor solução para enfrentar o problema da criminalidade, ao contrário, constituiria um ledô engano.

Isto porque colocar pessoas com personalidade em formação num sistema penitenciário que se encontra na iminência da falência e com superlotação, sem a mínima condição de dignidade, longe de recuperar o infrator, servirá de estímulo para ele voltar a delinquir.

Destarte, a simples mudança de uma norma não fará com que a violência diminua. É preciso que haja uma modificação de posicionamento em relação à criminalidade juvenil, revelando-se de suma importância nesta tarefa o papel da família e da sociedade, que devem não somente ensinar o jovem, mas também de educar, impondo limites na relação, estabelecendo valores como respeito, obediência, dignidade e valorização do bem fundamental, que é a vida.

Para resolver o problema da criminalidade infanto-juvenil é necessária a efetivação de políticas públicas de inclusão, assegurando aos menores os direitos que estão previstos na Constituição Federal, como o acesso a educação, lazer, cultura, moradia, trabalho, para só assim atingir a isonomia, o que, por conseguinte, impedirá que ele se sinta estigmatizado pela sociedade na qual ele está inserido, desestimulando-o de cometer infrações penais.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 15, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414&revista_caderno=12>. Acesso em: 29 set. 2012.

BARROS, Fernanda Otoni de. **To Fora:** Adolescente fora da Lei - O Retorno da Segregação. V.3. Belo Horizonte:Livraria Del Rey, 2003.145 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva 2012.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.São Paulo: Saraiva.2011.

_____. Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Código Criminal do império do Brasil**. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 7 de Janeiro de 1831. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 15 jul.2012.

BRAZ, Mirele Alves. Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2282>>. Acesso em: 7 nov. 2012.

COLPANI, Carla Fornari. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4600>>. Acesso em: 29 set. 2012.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A Impunidade e a Maioridade Penal. 2007.

Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=372>>. Acesso em: 24 out. 2012.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 3. ed. São Paulo:Editora Revista do Tribunais, 2010.751 p.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira de. Redução da maioridade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3161>>. Acesso em: 24 out. 2012.

FILHO, José Barroso. Do ato infracional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2470>>. Acesso em: 2 nov. 2012.

GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594>. Acesso em: 06 maio 2012.

GOULART, Gabriela. Redução da maioria penal- por dentro do parlamento. **ANDI, Comunicação e Direitos**. Disponível em: < <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/reducao-da-maioridade-penal-por-dentro-do-parlamento>> Acesso em 30 out. 2012.

KIST, Dario José; MOLIN, Ângela. A Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal. Ciência e Conhecimento. **Revista Eletrônica da Ulbra São Jerônimo**. v.2, Out. 2007, Direito. Disponível em: <http://www.cienciaeconhecimento.com.br/pdf/vol002_DirA5.pdf>. Acesso em: 30 out. 2012.

KLEIN, Melanie.; Thaddeus H.; BROADWIN, I.T. *et al.* **A Psicanálise de Hoje: A Aproximação Moderna aos Problemas Humanos**. Rio de Janeiro: Imago, 1970. 117 p.

MACEDO, Renata Cheschin Melfi de. **Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal**. 1.ed .Rio de Janeiro : Lumen Juris ,2008.

MAIA, Daniel. Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20134>>. Acesso em: 29 out. 2012.

MELO, Sírley Fabiann Cordeiro de Lima. Breve análise sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1645>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

MIRABETE, Julio Fabrini.; FABRINI, N. Renato. **Manual de Direito Penal**. 27 .ed. São Paulo: Atlas, 2011. 466 p.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOLASCO, Fernando Mendes. Redução da Maioridade Penal. **Artigos.com**, 23 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/reducao-da-maioridade-penal-22761/artigo/>>. Acesso em 26 out. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** : parte geral : parte especial /— 6. Ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PINTO, Marcos José. Redução da maioria penal: uma afronta à Convenção sobre os Direitos das Crianças. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3157, 22 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21112>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

RANGEL, Mauricio. A Constitucionalidade da Redução da Maioridade penal em face de sua Natureza de Regra de Política Criminal . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8036>. Acesso em: 26 out 2012.

REBELLO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a polêmica acerca de sua redução**. Belo Horizonte: Ius, 2010.

SANTIAGO, José Cordeiro. Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1644>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. O adolescente no Brasil e o ato infracional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832>. Acesso em: 30 out. 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4 .ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 295 p.

SEGURA, Manuel. **A Delinquência Juvenil**. São Paulo: Edições Loyola, 1992. 51 p.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e Ato Infracional: As Múltiplas Determinações da Reincidência**. Porto Alegre: EDPUCRS, 2007. 304 p.

TORRES, Demóstenes. Redução da maioridade pena. **Jornal da Cidade**. Disponível em: <<http://www.jornaldacidadejatai.com/index.php?CodPagina=738&CodBloco=640&CodConteudo=4497>>. Acesso em: 30 out. 2012.